



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Eleonor Piedade de Almeida		
EMENTA: Dispõe sobre a equivalência ao de nível superior dos estudos feitos por Eleonor Piedade de Almeida.		
RELATOR: Iranita Maria de Almeida Sá		
SPU Nº: 99194239-6	PARECER Nº: 450 /2000	APROVADO EM: 10.05.2.000

I - RELATÓRIO

Em Processo protocolado sob o Nº 99194239-6, de Eleonor Piedade de Almeida, professora, requer a este colegiado declaração de equivalência dos estudos por ela realizados na Arquidiocese de Belém, Curso de Educação Religiosa – Licenciatura Plena no ano de 1996, totalizando uma carga horária de 2.625 horas/aula, ao de nível superior.

Anexa ao processo diploma e Histórico Escolar de conclusão do Curso de Educação Religiosa, expedidos pela Arquidiocese de Belém e Diploma de conclusão do Ensino Médio emitido pela Escola de 1º e 2º Graus Santa Terezinha, sediada em Bragança-Pará, com habilitação de Formação para o Magistério de 1º grau.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido do requerente está amparado no Decreto-Lei Nº 1051, de 21 de outubro de 1961, uma vez que o requerente concluiu referido curso em 1996.

As instituições de Educação Religiosas, após a vigência da LDB e da série de pareceres do Conselho Nacional de Educação, deverão ser credenciadas no competente Conselho, atendendo a todas as exigências formais (carga-horária, qualificação docente, estrutura física, condições de acesso, etc), preservando-se a liberdade de conteúdo curricular, de acordo com o Parecer Nº 241/99 do CNE, de 15.03.99.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 450/2.000.

III – VOTO DA RELATORA

Para os que, até março de 1999, hajam concluídos tais cursos, este Conselho aprovou que:

1. as universidades do Sistema Estadual de Ensino poderão abrir em caráter especial, cursos de formação de professores, aos quais poderão tais alunos candidatar-se (se professores em exercício forem);
2. aprovados em seleção poderão submeter eventuais estudos anteriores com vistas ao “aproveitamento de estudos”;
3. À luz do que dispuserem as normas internas da instituição (Estatuto e Regimento), tais estudos deverão ser analisados por especialistas, daí resultando: aproveitamento integral ou parcial, a se complementar.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2000.

Iranita Maria de Almeida Sá
Relatora

PARECER Nº 450/2.000
SPU Nº 99194239-6
APROVADOEM: 10.05.2.000

Antônio Cruz Vasques
Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC